



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13555/18

Objeto: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura de Uiraúna

Denunciante: Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

Denunciados: João Bosco Nonato (Prefeito). Maria Juliet G. Fernandes (Secretária de Saúde)

Advogado: Carlos Roberto B. Lacerda

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RPL – TC – 00003/19

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º **13555/18**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com impedimento do Conselheiro Artur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato e a Srª Maria Juliet G. Fernandes, Secretária de Saúde do Município, apresentem esclarecimentos acerca da atual situação funcional dos servidores elencados na representação ofertada pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2019

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13555/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 13555/18 trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba em decorrência de possível configuração de acúmulo ilegal de cargos e/ou funções, na Prefeitura de Uiraúna/PB, violando a norma constitucional do artigo 37, caput, e dos incisos XVI e XVII, por parte dos servidores Morgyanna Alves Cipriano, Jefferson Venícius Andrade Pontes, Rosivan Maia Alves, Maria da Conceição de Lacerda Figueiredo e Perrony Zilberg Abrantes Trigueiro.

Em cumprimento ao despacho exarado as fls. 20, os interessados foram regularmente citados (fls. 22/28), com apresentação de defesa, tão somente do Prefeito do Município de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, (DOC TC 75987/18).

A Auditoria analisou a defesa e concluiu da seguinte forma:

“Após análise da defesa apresentada, verificou a auditoria que o gestor municipal atendeu ao que foi decidido por esta Corte de Contas, tendo apresentado todos os esclarecimentos necessários com vistas ao saneamento da inconformidade apontada. Entretanto, apesar do Prefeito do Município de Uiraúna ter apresentado defesa (DOC. 75987/18), a Secretária Municipal de Saúde deixou escoar o prazo regimental sem qualquer esclarecimento. Ante o exposto, e apesar das justificativas e provas apresentadas, esta Auditoria se coaduna com o que foi apontado pelo Ministério Público de Contas, ao tempo que opina pela notificação da Secretária Maria Juliet Gomes Fernandes para que apresente os devidos esclarecimentos, e/ou defesa, para o deslinde do que foi apontado na presente representação”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer s/n, pugnando pela:

- 1) FIXAÇÃO DE PRAZO** para que o Sr. João Bosco Nonato Fernandes (Prefeito) e a Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes (Secretária de Saúde) manifestem-se acerca da atual situação funcional de todos os servidores elencados na Representação para avaliação do cumprimento das providências destacadas em sede de representação (fls. 02/18), com a devida comprovação por meio de documentos, para que se verifique: se foram tomadas as devidas determinações para restauração da constitucionalidade, se estas foram realmente efetivas e se ainda persiste a acumulação ilegal de cargos, sob pena de responsabilização dos envolvidos;
- 2) RECOMENDAÇÃO** aos gestores, com o intuito de fiscalizar eventuais acumulações indevidas, em desconformidade com a Constituição Federal, analisando, para isso, periodicamente, o “Painel de Acumulação de Vínculos Públicos”, disponibilizado por meio do link: <http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13555/18

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que necessário se faz assinação de prazo para que os gestores municipais, prefeito e secretária de saúde, tomem as medidas necessárias para restabelecer a situação dos servidores que se encontram acumulando cargos públicos ilegalmente.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato e a Srª Maria Juliet G. Fernandes, Secretária de Saúde do Município, apresentem esclarecimentos acerca da atual situação funcional dos servidores elencados na representação ofertada pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.

É o voto.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2019

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 11:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 09:24



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 14:31



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO